Câmara Mun. de Pato Branco Fls 1 Visto

Excelentíssimo Senhor
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador infra-assinado **LAURINDO CESA – PSDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a regimental tramitação, apreciação e discussão ao douto e soberano Plenário desta Casa de Leis e pede apoio dos nobres pares para a sua aprovação, o seguinte Projeto:

Projeto de Lei nº 45/2013

Súmula: Acrescenta o inciso III ao artigo 3º, da Lei nº 3.391 de 23 de junho de 2.010 e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 3º da Lei número 3.391 de 23 de junho de 2.010 passará a vigorar acrescido do inciso III com a seguinte redação:

Art. 3º -

III – disponibilizar botijões de gás e dotar os veículos com compartimentos específicos para o transporte dos botijões com os demais instrumentos de trabalho utilizados para a marcação e vacinação dos animais com toda segurança.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2013.

LAURINDO CESA
Vereador – PSDB
PROPONENTE

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 45/2013

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

O Projeto de Lei que acrescenta inciso III ao art. 3º, da Lei nº 3.391 de 23 de junho de 2010 que tem por objetivo disponibilizar também botijões de gás para os trabalhos específicos para a vacinação e marcação dos animais bem como os veículos e auxiliares, se necessário, para acompanhar os médicos veterinários credenciados para apoiar a execução dos serviços nas propriedades rurais do Município. Atualmente o médico veterinário não tem o botijão de gás junto devido a não possuir um compartimento especifico no veículo para abrigar e isolar o botijão de gás dos demais instrumentos de trabalho, deixando-o seguro para o transporte separado dos outros materiais. Quando o veterinário chega à propriedade para a vacinação e marcação dos animais, utiliza-se um ferro especial muito aquecido que necessita do gás para ser mais rápido o aquecimento. Mas, acontece que muitas famílias rurais possuem somente um botijão na propriedade, e conforme o horário está utilizando o mesmo no fogão para o preparo do almoço ou jantar. Soma-se a isso, a distância das mangueiras, o peso e a própria segurança para recolocar novamente o botijão ligado ao fogão com os devidos testes de vazamento, etc. Portanto, o projeto de lei ora exposto para análise das assessorias, pareceres das comissões e discussão e deliberação plenária tem o único e exclusivo objetivo: facilitar o trabalho do veterinário, diminuir os estresses dos animais, que ao perceber a presença de uma pessoa estranha começam a ficar exaltados, nervosos e violentos e também não ser necessário interromper, ou atrasar a preparação das refeições nas residências rurais, que conforme o horário as crianças já aguardam a hora de se alimentarem para logo em seguida seguirem para as aulas. O Programa Municipal de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose animal já é um grande programa municipal consolidado que está servindo de modelo para muitos outros municípios.

Pensemos nisso, a população rural agradece.

Pato Branco, 11 de março de 2013.

Laurindo Cesa
Vereador - PSDB
Proponente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

LEI Nº 3.391, DE 23 DE JUNHO DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa Municipal de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose, no âmbito do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Programa Municipal de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose.

Art. 2º O Programa referido no artigo 1º desta lei, tem como objetivos específicos:

I – atuar como medida de prevenção à saúde pública;

II – desenvolver social e economicamente as propriedades rurais inseridas na cadeia produtiva do leite;

III – subsidiar a implantação de Programas Municipais de Controle Sanitário, visando a continuidade do projeto;

IV – possibilitar a certificação como livre de tuberculose e brucelose nos estabelecimentos de criação de gado leiteiro;

V – conscientizar os produtores rurais acerca da necessidade do controle da brucelose e tuberculose.

§ 1º Bovinos e bubalinos de leite e corte, com idade entre 3 e 8 meses, deverão ser vacinados nos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano.

§ 2º Os exames de verificação de brucelose e tuberculose somente serão feitos em bovinos e bubalinos de características leiteiras.

Art. 3º Para implementar o Programa de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas e prestar serviços, compreendendo:

I – custeio:

a) 50% (cinqüenta por cento) dos serviços de médicos veterinários licitados para a realização dos testes de verificação da existência de tuberculose e brucelose nos bovinos e bubalinos, e colocação de brincos de identificação nos mesmos, ficando a cargo do produtor a outra parte, via recolhimento de DARM.
b) do transporte dos animais infectados até o local do abate sanitário, dentro do perímetro credenciado pela SEAB – Secretaria do Estado da Agricultura e do Abastecimento do Paraná, ou disponibilização de maquinário adequado para o sacrifício e destino do animal na propriedade.

II – disponibilizar veículos e auxiliares para acompanhar os médicos veterinários credenciados, referidos na alínea *a* do inciso anterior, com a finalidade de apoiar na execução dos serviços.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 4
Visto

§ 1º O Município não se responsabilizará pelo fornecimento ou pagamento de:

I – tuberculinas, bovina ou aviária;

II – antígeno acidificado tamponado.

§ 2º A vacina de brucelose (B19) será fornecida gratuitamente aos produtores rurais criadores de bovinos e bubalinos.

Art. 4º Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura acompanhar e apoiar a efetividade da implementação do Plano no Município, instituindo controles próprios necessários ou auxiliando as entidades participantes na implantação dos controles e outras medidas necessárias ao funcionamento do programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá instituir Comissão Especial, coordenada pela Secretaria de Agricultura e formada por integrantes do Conselho de Desenvolvimento Rural, ou, se for o caso, por profissionais habilitados, com atribuições para acompanhar a implementação, a consolidação e a continuidade do Plano, otimizando sua efetividade e seus resultados, a fim de que a cadeia produtiva do leite do Município capitalize as vantagens decorrentes da sua participação no mesmo.

Art. 5º O produtor interessado deverá solicitar a vacinação e exames nos animais de sua propriedade, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, conforme citado nos §§1º e 2º do art. 2º.

Art. 6º Para ter direito aos benefícios da presente Lei, o produtor deve ser agricultor familiar, possuir bloco de nota fiscal de produtor rural atualizado e participar de cursos e palestras promovidos pela Secretaria de Agricultura e ou órgãos e entidades afins, mediante comprovação de presença.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento dos serviços de que tratam, respectivamente, as alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 3º desta Lei, diretamente aos prestadores de serviços.

Art. 8º Para a cobertura das despesas geradas por esta Lei, serão consignados recursos no orçamento anual.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 99/2010, de autoria dos vereadores Nelson Bertani – PDT e Vilmar Maccari – PDT.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 23 de junho de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Vacinação contra brucelose em PB inicia hoje

MARCELO COAN
marcelo@diariodosudoeste.com.br

Hoje, o município de Pato Branco, através da Secretaria de Agricultura, inicia o primeiro cronograma de vacinação de brucelose. A atividade irá contemplar aqueles agricultores que, durante um determinado período, cadastraram o número de animais para a imunização.

Segundo o médico-veterinário da Secretaria da Agricultura de Pato Branco, Francisco José Defaveri, apenas aqueles que efetuaram o cadastramento dos animais poderão imunizar o rebanho nesta primeira etapa. Outras duas campanhas devem acontecer ainda este ano. A estimativa é que a cada quatro meses uma campanha seja realizada. "Essa vacina apenas é feita em fêmeas de três a oito meses de idade. A obrigação é de o produtor fazer, mas aqui (Pato Branco) nós subsidiamos para os produtores que se inscrevem no programa", disse ele. (Veja box com a programação das datas e localidades)

Como a brucelose é uma zoonose, Defaveri disse que importante que os agricultores vacinem os rebanhos para reduzir o risco de infecção dos animais.

Conforme o cronograma, os agricultores devem deixar, no dia da vacinação, os animais presos. Além disso, é necessário um botijão de gás próximo do local, pois como prevê a legislação, todo o animal que recebe a vacina da brucelose deve receber um brinco de identificação e a marca de ferro quente no lado esquerdo da cabeça. A medida é necessária, pois o animal nunca mais pode receber a vacina.

Em caso de chuva na data da vacinação, as atividades serão transferidas para outra data, no final do cronograma.

Cronograma de vacinação no mês de março e abril

DATA	LOCAL/MANHÃ
14/03	Bela Vista e Linha Chioquetta
15/03	Parque do Som
18/03	Passo da Ilha
19/03	Ponte do Chopim
20/03	Sede Dom Carlos e Vila Bonita
01/04	São João Batista e Nossa Senhora da Saúde
02/04	Duque de Caxias e Linha Piacentini
03/04	Rondinha
04/04	Cachoerinha
05/04	Fazenda da Barra
08/04	Linha Esperança
09/04	Independência
10/04	———

DATA	LOCAL/TARDE
14/03	Linha Martinello
15/03	Nossa Senhora do Carmo
18/03	Passo da Ilha
19/03	São Roque do Chopim
20/03	São Caetano
01/04	São João Batista e Linha Dalolmo
02/04	São Pedro de Alcântara
03/04	Bom Retiro e Quebra Freio
04/04	São Brás
05/04	Linha Damasceno e Três Pontes
08/04	Sede Gavião e Santo Agostinho
09/04	Independência
10/04	Rio Gavião



Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Valmir Tasca
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 3 de abril de 2013.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei nº 45/2013

O insigne vereador Laurindo Cesa propõe o Projeto de Lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade acrescentar dispositivo à Lei nº 3.391/2010, que dispõe sobre o Programa Municipal de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose no âmbito do Município de Pato Branco.

Fundamenta, em justificativa, que o projeto de lei visa incluir a previsão de disponibilizar TAMBÉM botijões de gás para os trabalhos específicos de vacinação e marcação dos animais, dotando os veículos com compartimento para o seu transporte.

Segundo o nobre Edil, "*quando o veterinário chega à propriedade para a vacinação e marcação dos animais, utiliza-se um ferro especial muito aquecido que necessita do gás para ser mais rápido o aquecimento*". Como muitas famílias rurais possuem somente um botijão em sua propriedade, a previsão legislativa ajudaria e muito o real cumprimento do Programa.

É o breve resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Em última análise, o programa de controle e erradicação de brucelose Ae tuberculose mostra verdadeira preocupação com a saúde pública da população pato-branquense, além de visar o reconhecimento de uma área livre destas zoonoses no gado local.

É fato notório que tais doenças podem causar danos à saúde humana. Além do mais, sob uma ótica econômica, a constatação destas doenças no gado local gera uma desconfiança dos adquirentes da região, o que poderia comprometer a agricultura de Pato Branco.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 7

De mais a mais, busca o desenvolvimento do meio rural, facilitando aos proprietários de imóveis rurais um controle de seu rebanho atendendo o que estabelece o art. 151, da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 151 - O Município promoverá o desenvolvimento do meio rural, de acordo com aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, mobilizando o setor público, em sintonia com a atividade privada, e mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento rural, contando com a efetiva e paritária participação das entidades representativas dos empregadores e trabalhadores rurais, profissionais técnicos e líderes da comunidade, para identificação dos problemas, formulação de propostas de solução e sua execução.

De outra banda, medidas visando evitar a disseminação de doenças em gados leiteiros e de corte, que podem causar danos à saúde humana, é medida que se mostra de extrema razoabilidade.

Por isso que a intenção do nobre legislador é louvável, na medida em que pretende deixar o programa de controle e erradicação de brucelose e tuberculose mais eficaz no que diz respeito à sua execução.

De outra banda, é bom ressaltar que o presente projeto de lei pode ser objeto de veto por parte do Executivo, porquanto, em última análise, estar-se-ia gerando gastos ao Município.

Contudo, por outro lado, é inegável que o objeto da proposição legislativa do nobre Vereador é de total interesse público, atendendo, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, às normas constantes da Lei Orgânica do Município, notadamente no que diz respeito à política de desenvolvimento rural.

Deste modo, da análise jurídica de mérito da proposição, não há qualquer impedimento que possa barrar a normal tramitação do projeto em testilha.

Como dito alhures, a única situação que poderia prejudicar a edição da norma objeto do projeto seria o exercício do veto a qual pertence ao Chefe do Poder Executivo, quando da sua análise no momento de sancionar.

Todavia, este "poder de veto" é de titularidade do Chefe do Poder Executivo, e somente ele poderá exercê-lo, caso o queira.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Neste sentido, recomenda-se às Comissões Permanentes oficiar o Executivo Municipal, a fim de que encaminhe ao setor competente para posterior manifestação técnica e operacional quanto à proposta legislativa em debate.

Sem delongas, é o parecer favorável à tramitação regimental da matéria, cabendo a análise de mérito aos nobres Edis quando da discussão e votação da matéria.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

Exmº. Srº.
Valmir Tasca
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 15/5/2013
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Os vereadores infra-assinados, membros da **Comissão de Justiça e Redação**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado junto a **Secretaria Municipal de Agricultura**, solicitando PARECER TÉCNICO acerca do Projeto de Lei nº 45/2013, que acrescenta inciso III ao artigo 3°, da Lei 3.391, de 23 de junho de 2010 e dá outras providências.

Seguindo orientações do departamento jurídico desta Casa de Leis, solicita-se a manifestação técnica e operacional da referida secretaria acerca da possibilidade de atender as finalidades constantes desta proposição, para posterior emissão de parecer desta comissão.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 14 de maio de 2013.

Leunira Vigano Tesser – PDT – Presidente/Relatora

José Gilson Feitosa da Silva – PT – Membro

Laurindo Cesa – PSDB – Membro

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 10 Visto

Ofício nº 195/2013

Pato Branco, 16 de maio de 2013.

Senhor Prefeito:

Levamos ao conhecimento de V. Exª as proposições dos vereadores, aprovadas, por unanimidade, na sessão ordinária realizada no dia 15 de maio de 2013:

1. Do vereador **Enio Ruaro – PR** solicitando que através do departamento competente, analise a possibilidade de executar melhorias no Bairro Industrial, as quais sejam: providenciar a construção de um campo de futebol suíço, no terreno da Associação de Moradores, junto à cancha de bocha da comunidade; determinar para que as vagas do CMEI - Centro Municipal de Educação Infantil sejam destinadas preferencialmente para as crianças que residem no referido Bairro. As solicitações feitas são reivindicações dos moradores do Bairro Industrial.

2. Do vereador **Guilherme Sebastião Silverio – PMDB** solicitando enviar a esta Casa de Leis, relação dos equipamentos pertencentes ao setor do lixo reciclável, com as seguintes informações: tipo de máquina/equipamento; número do patrimônio; ano de aquisição.

3. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando que através do departamento competente, providencie a adequação do ponto de ônibus na esquina da Rua Caramuru com a Rua Itacolomi, em frente à Praça Santos Dumont. No local existem três abrigos, colocados lado a lado sem efetuarem uma junção do telhado, o que em dias de chuva gera transtornos. Além disso, a calçada é mais baixa que a rua e em dias de chuva a água fica empoçada na calçada, pois não foram colocadas tubulações. A reclamação proveio da usuária do transporte coletivo, Mari Lucia Zanoelo, que afirma a dificuldade do acesso no local em dias chuvosos.

4. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando que através do departamento competente, providencie a adequação de toda a extensão da estrada do final da Rua Urbano Wittman, Bairro Parque do Som, até o calçamento de acesso à comunidade de São João Batista. A estrada foi arrumada, mas por conta do grande movimento durante a safra e das decorrentes chuvas criou-se em toda a extensão muitos buracos e valetas. A reclamação proveio de moradores das proximidades que se utilizam da estrada para o transporte das crianças à escola e para se dirigirem ao trabalho.

5. Da vereadora **Leunira Viganó Tesser – PDT** solicitando que através do departamento competente, seja providenciada a reparação com tapa buracos na Rua Francisco Brochado da Rocha, localizada no Bairro Industrial. Essas medidas facilitarão a trafegabilidade de motoristas e pedestres do referido local.

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 11 Visto

6. Da vereadora **Leunira Viganó Tesser – PDT** solicitando que através do departamento competente, providencie a restauração do reservatório de água da agroindústria do Senhor Caetano Girardi, na comunidade de Nossa Senhora da Saúde. Justifica-se o pedido, pois o produtor possui uma agroindústria de derivados de cana-de-açúcar, e há a necessidade de auxiliar e incentivar ações que resultem no aumento da qualidade da produção dos agricultores.

7. Do vereador **Raffael Cantu – PCdoB**, membro da Comissão de Finanças e Orçamento, solicitando enviar a esta Casa de Leis documento explicando que tipo de materiais serão adquiridos através do **Projeto de Lei nº 77/2013**, Mensagem nº 62/2013, que autoriza o Executivo Municipal abrir Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 3.710,50 (três mil, setecentos e dez reais e cinquenta centavos), para que posteriormente possa exarar o parecer.

8. Dos vereadores **José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa - PSDB e Leunira Viganó Tesser - PDT**, membros da Comissão de Justiça e Redação, considerando que se encontra em trâmite o **Projeto de Lei nº 71/2013**, de 26 de abril de 2013, Mensagem nº 56/2013, que altera dispositivos da lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei do Transporte Público do Município de Pato Branco (alteração esta que visa readequar a idade das vans, ônibus e microônibus, que são destinados à condução coletiva de escolares, assim como, reduzir o prazo de vistoria dos mesmos), **solicitando** enviar a esta Casa de Leis o estudo técnico elaborado à época da apresentação do Projeto de Lei nº 134/2010, de 16 de junho de 2010, Mensagem nº 102/2010, do qual originou a Lei nº 3.598/2011. A solicitação se faz para que os membros da Comissão de Justiça e Redação, após envio do referido parecer técnico, possam exarar parecer ao Projeto de Lei nº 71/2013.

9. Dos vereadores **José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB e Leunira Viganó Tesser – PDT**, membros da Comissão de Justiça e Redação, solicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Agricultura), seja analisado o **Projeto de Lei nº 45/2013 (cópia anexa)**, de autoria do vereador Laurindo Cesa – PSDB, que acrescenta inciso III ao artigo 3º, da Lei 3.391, de 23 de junho de 2010, e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis o parecer técnico a respeito da matéria. Seguindo orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, solicita-se a manifestação técnica e operacional acerca da possibilidade de atender as finalidades constantes da proposição, para posterior emissão de parecer desta comissão.

Respeitosamente.

Valmir Tasca
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

Ofício nº 93/2013/AJG Pato Branco, 06 de junho de 2013.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores resposta relativa ao item do **ofício nº 195 de 16 de maio de 2013:**

6. Da vereadora **Leunira Viganó Tesser – PDT** solicitando que através do departamento competente, providencie a restauração do reservatório de água da agroindústria do Senhor Caetano Girardi, na comunidade de Nossa Senhora da Saúde. Justifica-se o pedido, pois o produtor possui uma agroindústria de derivados de cana-de-açúcar, e há a necessidade de auxiliar e incentivar ações que resultem no aumento da qualidade da produção dos agricultores.

Resposta: solicitação estará sendo atendida dentro da programação da Secretaria.

9. Dos vereadores José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB e Leunira Viganó Tesser – PDT, membros da Comissão de Justiça e Redação, solicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Agricultura), seja analisado o Projeto de Lei nº 45/2013, de autoria do vereador Laurindo Cesa – PSDB, que acrescenta inciso III ao artigo 3°, da Lei 3.391, de 23 de junho de 2010, e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis o parecer técnico a respeito da matéria. Seguindo orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, solicita-se a manifestação técnica e operacional acerca da possibilidade de atender as finalidades constantes da proposição, para posterior emissão de parecer desta comissão.

R: Segue justificativas das ações executadas no programa de Controle e Erradiação de Brucelose e Tuberculose1. O vereador sugere que seja transportado o botijão de gás no veículo de trabalho do médico veterinário durante a campanha de vacinação contra brucelose.

· Atualmente não transportamos o botijão de gás. Apesar de não encontrarmos qualquer menção específica a respeito do transporte de botijão de gás GLP, ou gás de cozinha, há uma série de observações contidas em Resoluções do CONTRAN, ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) e no RTPP (Regulamento para o Transporte de Produtos Perigosos), um conjunto de regras que regulam o transporte de produtos considerados perigosos para a natureza e para a saúde humana. (mundodotransito)

· Inicialmente temos que considerar o contido no RTPP, que considera o gás GLP, acondicionado ou não em botijões, como produto perigoso, cujo numero de identificação (Número ONU) é 1075. Como o GLP é produto perigoso, seu transporte encontra previsão legal em Resolução do CONTRAN, da ANTT e no próprio RTPP. Segundo a Resolução 26/98 do CONTRAN, é proibido o transporte de produtos considerados perigosos em veículo de transportes de passageiros (artigo 3º). Somente esta resolução já é determinante para a proibição do transporte de botijões de gás em automóveis. (mundodotransito)

· Segundo a ANTT, em sua resolução 3665/12, no artigo 8º, o transporte de produtos perigosos só deve ser realizado em veículos licenciados como "misto" ou "carga", conforme preceitua o artigo 96 do Código de Trânsito Brasileiro. É vedado aos veículos licenciados como "passageiro" o transporte de qualquer tipo de produto perigoso. Tanto a Resolução 26/98 do CONTRAN como a Resolução 3665/12 da ANTT, não mencionam a quantidade

1 Fonte:http://mundotransito.com.br/index.php/2013/05/16/transporte-de-botijoes-de-gas-em-veiculos-de-passeio/ acessado em 07/06/2013 as 11:07 horas.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 13
Visto

mínima considerada perigosa, apenas o produto perigoso, logo temos que considerar que independente de sua quantidade, é vedado o transporte deste tipo de carga em veículos licenciados como "passageiro". Ainda de acordo com o artigo 12 da resolução 3665/12 da ANTT, é proibido o transporte de produtos perigosos simultaneamente com pessoas ou animais. (mundodotransito)

- O transporte de botijão de gás, em veículo licenciado na categoria "passageiro", encontra sanção administrativa prevista no RTPP conforme o artigo 53, "transportar produtos perigosos cujo deslocamento rodoviário seja proibido pela ANTT". Apesar de haver previsão legal no CTB para regulamentação de transporte de carga, em seu artigo 109, "o transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros só pode ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN", não encontramos um paralelo adequado no Código de Trânsito Brasileiro, no Capítulo das Infrações. Apesar de na encontrarmos este paralelo nas infrações estabelecidas pelo CTB, o condutor flagrado transportando botijão de gás em automóvel pode ser autuado com base no RTPP, cujas infrações são consideradas mais pesadas em comparação com o Código de Trânsito Brasileiro. (mundo do transito)
- O horário de vacinação é estabelecido por cronogramas elaborados após a inscrição dos produtores, que informam a quantidade de animais a serem vacinados. Os cronogramas são feitos e divulgados na mídia local. Em virtude do horário de trabalho dos servidores municipais ser das 8:00 às 11:30 hs e das 13:15 as 17:45 hs, as campanhas de vacinação ocorrem no horário das 8:30 às 11:00 hs e das 13:45 as 17:15 hs, devido ao tempo de locomoção gasto do local de vacinação até a Prefeitura Municipal, local onde o servidor deve obrigatoriamente registrar o cartão ponto. Portanto o horário de vacinação não interfere no horário de almoço ou jantar dos produtores rurais. As campanhas ocorrem a cada 4 meses e tem duração média de um mês.
- Realizamos a marcação com ferro candente devido a determinação do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, que obriga os animais vacinados a receber a marca V3, sendo o V indicando que o animal foi vacinado e o 3 referente ao ano corrente durante a vacinação. Os animais que recebem o exame de diagnóstico de brucelose e tuberculose não recebem o ferro candente, dispensando o uso do botijão.

Em virtude do exposto não utilizamos o botijão de gás junto com o veículo de locomoção.

Francisco José Defaveri
Chefe de Divisão Agropecuária

Respeitosamente,

ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA
Assessor Jurídico

A Sua Excelência o Senhor
VALMIR TASCA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Visto
Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 14

Exmº. Srº.
Valmir Tasca
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 18 / 6 / 2013
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

A vereadora **Leunira Viganó Tesser – PDT,** no uso de suas atribuições legais e regimentais e na condição de relatora da Comissão de Justiça e Redação para o **Projeto de Lei nº 45/2013**, que "Acrescenta inciso III ao artigo 3°, da Lei n° 3.391, de 23 de junho de 2010 e dá outras providências", requer **prorrogação de prazo** para emissão de parecer.

Considerando a resposta do Executivo, o mesmo deverá ser mais bem analisado pela Comissão através de reunião.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 17 de junho de 2013.

Leunira Viganó Tesser

Vereadora – PDT

Câmara Mun. Pato Branco
Laurindo Cesa
Vereador PSDB

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 15 Visto

Exmº. Srº.
Valmir Tasca
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 24/6/2013
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

A vereadora **Leunira Viganó Tesser – PDT,** no uso de suas atribuições legais e regimentais e na condição de relatora da Comissão de Justiça e Redação para o **Projeto de Lei nº 45/2013**, que "Acrescenta inciso III ao artigo 3°, da Lei n° 3.391, de 23 de junho de 2010 e dá outras providências", requer que o mesmo retorne ao Departamento Jurídico para emissão de novo parecer.

Considerando a resposta do Executivo, postulamos o retorno ao Jurídico da Casa para nova análise e emissão de novo parecer.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 24 de junho de 2013.

Leunira Viganó Tesser

Vereadora – PDT

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 16 Visto

Ofício nº 284/2013

Pato Branco, 25 de junho de 2013.

Senhor:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição da vereadora **Leunira Viganó Tesser – PDT**, na condição de relatora da Comissão de Justiça e Redação para o **Projeto de Lei nº 45/2013**, de autoria do vereador Laurindo Cesa – PSDB, que acrescenta inciso III ao artigo 3°, da Lei n° 3.391, de 23 de junho de 2010, e considerando resposta do Executivo, conforme ofício n° 93/2013/AJG, de 6 de junho de 2013, apenso ao projeto, solicita os préstimos de V. Sª no sentido de emitir novo parecer jurídico relativo à matéria.

A solicitação se faz para que posteriormente os membros da Comissão de Justiça e Redação possam fazer nova análise e emitir o parecer.

Respeitosamente.

Valmir Tasca
Presidente

Senhor **José Renato Monteiro do Rosário**
Assessor Jurídico
Câmara Municipal de Pato Branco
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

Projeto de Lei nº 45/2013
Autoria: Laurindo Cesa (PSDB)

PARECER JURÍDICO

Às fls. 6-8 a Procuradoria e a Assessoria Jurídicas da Casa emitiram parecer favorável à normal tramitação da matéria, trazendo os argumentos e fundamentos jurídicos aplicáveis à espécie.

Contudo, recomendamos às Comissões Permanentes que oficiassem o Executivo Municipal a fim de que discorresse a respeito da questão procedimental e técnica da execução da proposição legislativa.

Às fls. 12-13, o Executivo Municipal se manifestou contrariamente ao projeto, sob o argumento de que a legislação de trânsito veta o transporte de botijões nos automóveis que servem para executar o Programa de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose instituído pela Lei Municipal nº 3.391/2010.

O Executivo traz uma série de Resoluções do CONTRAN e da ANTT, contudo nenhuma específica que trate de proibição expressa de transporte de botijão de gás, que é a intenção do nobre Edil.

À fl. 15 a vereadora Leunira Viganó Tesser postulou por nova análise jurídica do caso pelo Departamento Jurídico.

Primeiramente, destacamos que a análise jurídica do caso foi amplamente feita quando do primeiro parecer jurídico de fls. 6-8. Cabe-nos, agora, analisar a questão levantada pelo Executivo.

De um rápido estudo da legislação aplicável à espécie, tem-se que é a redação do art. 3º, da Resolução do CONTRAN nº 26, de 21 de maio de 1998:

> Art. 3º Fica proibido o transporte de produtos considerados perigosos conforme legislação específica, bem como daqueles que, por sua forma e natureza, comprometam a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

Tal mandamento legal, contudo, traz a expressão "produtos considerados perigosos", sem fazer menção específica de quais são tais produtos.

O Código de Trânsito Brasileiro, por sua vez, não apresenta regramento especial para o caso em tela, entendendo-se que a legislação complementar no CONTRAN e do DENATRAN sirvam para regulamentar a matéria.

Outrossim, caso se mostre necessário o transporte de botijão para o fiel cumprimento do Programa de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose instituído pela Lei Municipal nº 3.391/2010, o Executivo Municipal deveria criar condições procedimentais para tanto, assim como pretende a proposição legislativa.

Contudo, como sistematicamente o Sr. Prefeito vem vetando projetos que adentrem (embora minimamente) na gestão administrativa de sua exclusiva competência, tem-se que o presente projeto de lei possivelmente terá o mesmo destino, porquanto tais "condições procedimentais" para cumprimento da proposição legislativa nada mais é do que a própria gestão administrativa.

Destarte, como asseverado no primeiro parecer jurídico, somos favoráveis à normal tramitação da matéria, cabendo a análise de mérito a cada vereador quando da discussão e deliberação na proposição em Plenário.

É o parecer.

Pato Branco, 15 de setembro de 2014.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 19
Visto

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 21 DE MAIO DE 1998

Disciplina o transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros a que se refere o art. 109 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1° O transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros, do tipo ônibus, microônibus, ou outras categorias, está autorizado desde que observadas as exigências desta Resolução, bem como os regulamentos dos respectivos poderes concedentes dos serviços.

Art. 2° A carga só poderá ser acomodada em compartimento próprio, separado dos passageiros, que no ônibus é o bagageiro.

Art. 3° Fica proibido o transporte de produtos considerados perigosos conforme legislação específica, bem como daqueles que, por sua forma ou natureza, comprometam a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 4° Os limites máximos de peso e dimensões da carga, serão os fixados pelas legislações existentes na esfera federal, estadual ou municipal.

Art. 5° No caso do transporte rodoviário internacional de passageiros serão obedecidos os Tratados, Convenções ou Acordos internacionais, enquanto vinculados à República Federativa do Brasil.

Art. 6° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENAN CALHEIROS
Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA
Ministério dos Transportes

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente
Ministério da Ciência e Tecnologia

ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA
Ministério do Exército

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente
Ministério da Educação e do Desporto

GUSTAVO KRAUSE
Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

BARJAS NEGRI - Suplente
Ministério da Saúde

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 20
Visto

Exmo. Senhor
Guilherme Sebastião Silvério
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Parecer ao Projeto de Lei nº 45/2013, que acrescenta inciso III ao artigo 3º, da Lei nº 3.391 de 23 de junho de 2010 e dá outras providências.
Proponente:Vereador Laurindo Cesa - PSDB.
Leitura em plenário: 11/03/2013
Entrada na comissão: 16/09/2014
Relator: Vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT

RELATÓRIO

O proponente do Projeto de Lei nº 45/2013, que acrescenta inciso III ao artigo 3º, da Lei nº 3.391 de 23 de junho de 2010 e dá outras providências, tem por objetivo disponibilizar botijões de gás e dotar os veículos com compartimentos específicos para o transportes do mesmo com os demais instrumentos de trabalho utilizados para a marcação e vacinação dos animais com plena segurança.

Em sua justificativa o proponente apresenta que atualmente o médico veterinário não pode possuir o botijão de gás por não ter um local específico em seu veículo de trabalho, caso houvesse esse compartimento, o botjão ficaria firme e seguro para transporte, além de ficar separado dos demais materiais de trabalho. Desta forma o trabalho executado pelos veterinários ganharia tempo e mais segurança.

O Executivo Municipal afirma contrariamente ao projeto sob o argumento de que a legislação de trânsito veta o transporte de botijões nos automóveis que servem para executar o Programa de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose, fundamentando sua posição mediante Resoluções do CONTRAN e da ANTT.

Contudo, segundo parecer jurídico da Casa, as Resoluções acima citadas, não especifica quais são os produtos perigosos, devendo ser esta norma observada uma vez que o Código de Trânsito Brasileiro não apresenta regramento especial para o caso em tela.

Portanto, é de fundamental importância que o Programa de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose, instituído pela Lei Municipal nº3.391/2010, seja executado na melhor forma, e que o Executivo Municipal deve proporcionar todas as condições para tal, comforme prevê o presente projeto de lei.

Pelo exposto, o Relator da Comissão de Justiça e Redação, com base no interesse público, na legalidade e na justiça, após análise da matéria em tela, conclui por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei 45/2013, encaminhando ao setor competente para prosseguimento e após, apreciação e deliberação em Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -10-Nov-2014-15:02-021800-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 21
Visto

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Pato Branco, 18 de setembro de 2014.

José Gilson Feitosa da Silva
Relator

Claudemir Zanco - PROS
Membro

Raffael Cantu –PC do B
Membro

Laurindo Cesa - PSDB
Presidente

Clovis Gresele - PP
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 21
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -20-Nov-2014-08:25-021824-1/1

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 45/2013

O Vereador Laurindo Cesa - PSDB, apresentou o Projeto de Lei em epígrafe através do nº 45/2013, que tem por finalidade acrescentar dispositivo à Lei nº 3.391/2010, que dispõe sobre o Programa Municipal de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose no âmbito do Município de Pato Branco.

O Projeto de Lei visa incluir previsão de disponibilizar também botijões de gás para os trabalhos específicos de vacinação e marcação dos animais, dotando os veículos com compartimento para o seu transporte.

O desenvolvimento do meio rural, facilitando aos proprietários de imóveis rurais um controle de seu rebanho atendendo o que estabelece o art. 151, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 151.** O Município promoverá o desenvolvimento do meio rural, de acordo com aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, mobilizando o setor público, em sintonia com a atividade privada, e mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento rural, contando com a efetiva e paritária participação das entidades representativas dos empregadores e trabalhadores rurais, profissionais técnicos e líderes da comunidade, para identificação dos problemas, formulação de propostas de solução e sua execução.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 20 de novembro de 2014.

Augustinho Polazzo (PROS) - Membro

Enio Ruaro (PR) - Membro

Vilmar Maccari (PDT) – Presidente - Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 23
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 15-DEZ-2014-17:43-022144-1/2

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Parecer ao Projeto de Lei nº 45/2013

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 45/2013, de 11 de março de 2013– Acrescenta o inciso III ao artigo 3º, da Lei nº 3391, de 23 de junho de 2010.**

O insigne vereador Laurindo Cesa propõe o Projeto de Lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade acrescentar dispositivo à Lei no 3.391/2010, que dispõe sobre o Programa Municipal de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose no âmbito do Município de Pato Branco.

Fundamenta, em justificativa, que o projeto de lei visa incluir a previsão de disponibilizar TAMBEM botijões de gás para os trabalhos específicos de vacinação e marcação dos animais, dotando os veículos com compartimento para o seu transporte.

Segundo o nobre edil, "quando o veterinário chega à propriedade para a vacinação e marcação dos animais, utiliza-se um ferro especial muito aquecido que necessita do gás para ser mais rápido o aquecimento. Como muitas famílias rurais possuem somente um botijão em sua propriedade, a previsão legislativa ajudaria e muito o real cumprimento do Programa.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, não foi observada nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 15 de dezembro de 2014.

Claudemir Zanco – PROS
Membro-Relator

José Gilson Feitosa da Silva – PT
(Membro)

Laurindo Cesa – PSDB
(Presidente)

Raffael Cantu – PC do B
(Membro)

Clóvis Gresele - PP
(Membro)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 24
Visto

PROJETO DE LEI N º 45/2013

Acrescenta o inciso III ao artigo 3º, da Lei nº 3.391, de 23 de junho de 2010 e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 3.391, de 23 de junho de 2010 passará a vigorar acrescido do inciso III com a seguinte redação:

Art. 3º III – disponibilizar botijões de gás e dotar os veículos com compartimentos específicos para o transporte dos botijões com os demais instrumentos de trabalho utilizados para a marcação e vacinação dos animais com toda segurança.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 45/2013, de autoria do Vereador Laurindo Cesa – PSDB.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 25
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | QUINTA-FEIRA, 26 DE FEVEREIRO DE 2015 | ANO XXIX | NÚMERO 6315 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR | PAG B8

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 4.530, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015

Acrescenta o inciso III ao artigo 3º, da Lei nº3.391, de 23 de junho de 2010 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 3.391, de 23 de junho de 2010 passará a vigorar acrescido do inciso III com a seguinte redação:

Art. 3º III – disponibilizar botijões de gás e dotar os veículos com compartimentos específicos para o transporte dos botijões com os demais instrumentos de trabalho utilizados para a marcação e vacinação dos animais com toda segurança.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 45/2013, de autoria do Vereador Laurindo Cesa.

Gabinete do Prefeito, 25 de fevereiro de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 26
Visto

Quinta-Feira, 26 de Fevereiro de 2015 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano IV – Edição Nº 0799

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI N ° 4.530, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015

Acrescenta o inciso III ao artigo 3º, da Lei nº3.391, de 23 de junho de 2010 e dá outras providências.
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1° O artigo 3º da Lei n° 3.391, de 23 de junho de 2010 passará a vigorar acrescido do inciso III com a seguinte redação:
Art. 3º III – disponibilizar botijões de gás e dotar os veículos com compartimentos específicos para o transporte dos botijões com os demais instrumentos de trabalho utilizados para a marcação e vacinação dos animais com toda segurança.
Art. 2° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 45/2013, de autoria do Vereador Laurindo Cesa.
Gabinete do Prefeito, 25 de fevereiro de 2015.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito
Publicado em _____ / _____ /_____
Edição: _____
DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ–DIOEMS
Publicado em _____ / _____ /_____
Edição: _____ Pág: "B" _____
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Cod:1316634

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 27
Visto

PROJETO DE LEI Nº 45/2013

RECEBIDA EM: 11 de março de 2013

SÚMULA: Acrescenta o inciso III ao artigo 3º, da Lei nº 3391, de 23 de junho de 2010.
(A Lei nº 3391/2010, autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa Municipal de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose, no âmbito do Município de Pato Branco. III – disponibilizar botijões de gás e dotar os veículos com compartimentos específicos para o transporte dos botijões com os demais instrumentos de trabalho utilizados para a marcação e vacinação dos animais com toda segurança).

AUTOR: Vereador Laurindo Cesa – PSDB

LEITURA EM PLENÁRIO: 11 de março de 2013.

DISTRIBUIDO ÀS COMISSÕES EM:

JUSTIÇA E REDAÇÃO: 13 de maio de 2013
RELATORA: Leunira Viganó Tesser – PDT

RETORNO A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 16 de setembro de 2014
RELATOR: José Gilson Feitosa da Silva – PT

POLÍTICAS PÚBLICAS: 19 de novembro de 2014
RELATOR: Vilmar Maccari – PDT

ORÇAMENTO E FINANÇAS: 20 de novembro de 2014.
RELATOR: Claudemir Zanco – PROS

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 2 de fevereiro de 2015 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PCdoB e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 4 de fevereiro de 2015 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PCdoB e Vilmar Maccari – PDT.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 5, de 5 de fevereiro de 2015.

SANÇÃO: **Lei nº 4530, de 25 de fevereiro de 2015**

(Publicada na página B8 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 6315 de 26 de fevereiro de 2015 e no sítio **http://amsop.dioems.com.br/** edição nº 799 de 26 de fevereiro de 2015)